



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA  
DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

**OFÍCIO Nº 38/2023-PG**

Porto Ferreira, 02 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara do Município de Porto Ferreira  
– Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 25/2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Segue o Projeto de Lei nº 25/2023, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, que REABRE O PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE LOTES DOADOS A PARTICULARES NO CENTRO EMPRESARIAL FERREIRENSE - CEFER, ESTABELECIDO SEUS REQUISITOS E PRAZOS, para análise e aprovação dessa Nobre Casa.

Atenciosamente,

**RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA**  
**PREFEITO**

1



CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FÉLIX  
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM: 05/06/2023

DESPACHO: As Comissões de Justiça e  
Poderes e de Finanças e Orçamento

PRESIDENTE:   
1º SECRETÁRIO:   
2º SECRETÁRIO: 



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 25/2023.**

"REABRE O PRAZO PARA ADESÃO  
AO PROGRAMA DE  
REGULARIZAÇÃO DE LOTES  
DOADOS A PARTICULARES NO  
CENTRO EMPRESARIAL  
FERREIRENSE - CEFER,  
ESTABELECENDO SEUS  
REQUISITOS E PRAZOS".

Art. 1º O Programa de Regularização de Lotes Doados a Particulares no Centro Empresarial Ferreirense – CEFER criado pela Lei Municipal nº 3.506/2019, com o objetivo de garantir o cumprimento das metas socioeconômicas de desenvolvimento da cidade, sem prejuízo às situações já consolidadas no tempo e aos empregos já criados por força da legislação municipal, passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º Para a regularização prevista no artigo anterior, a Administração Pública Municipal dispensará ou reduzirá as limitações administrativas estabelecidas na legislação municipal aplicável ao CEFER, sem prejuízo da exigência de medidas mitigatórias, sendo vedada a mera concessão de prazo com ausência de contrapartidas.

§ 1º Só será permitida a regularização prevista no caput no caso de situações que comprovadamente já estejam consolidadas no tempo, observando-se os encargos que foram efetivamente descumpridos para fins de compensação e regularização da matéria.

§ 2º Consideram-se situações consolidadas no tempo aquelas em que já existam, nos lotes a serem regularizados, indústrias em pleno funcionamento ou nos quais já tenha havido comprovadamente investimentos de infraestrutura e/ou geração de empregos.

Art. 3º Os interessados na regularização deverão protocolizar o pedido, impreterivelmente, no prazo de até 60 dias após a publicação desta Lei.

CNPJ: 45.339.363/0001-94

**Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015**

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [gabinete@portoferreira.sp.gov.br](mailto:gabinete@portoferreira.sp.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O pedido de regularização deve vir acompanhado, obrigatoriamente, de Plano de Trabalho com os seguintes elementos, no mínimo:

I – qualificação do requerente e localização do lote irregular, com detalhamento específico acerca da real situação da área doada com base em legislação municipal específica e dos encargos eventualmente exigidos e não cumpridos;

II – declaração do interessado, responsabilizando-se sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas;

III – comprovação de eventuais gastos e investimentos realizados em infraestrutura no local;

IV – RAIS – Relação Anual de Informação Social a partir do ano anterior a sua respectiva Lei de alienação por doação;

V – Previsão de medidas mitigadoras ou compensatórias por parte do interessado, tendo em vista o descumprimento de requisitos previstos na legislação municipal específica para o financiamento de eventuais obras de infraestrutura e investimentos realizados pelo Município de Porto Ferreira, por meio de depósito dos valores definidos com base nesta lei no Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – CEFER;

VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais ou de Regularidade.

§ 2º O Plano de Trabalho será analisado pelo Conselho Municipal de Gestão do CEFER, que poderá solicitar alterações no Plano de Trabalho, como também exigir outras medidas mitigatórias que se fizerem necessárias, devendo o interessado promover as alterações no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A realização das medidas mitigadoras ou compensatórias previstas no inciso V deste artigo terão seus valores calculados com base no percentual de encargos descumpridos pelo Requerente em comparação com o total de encargos exigidos à época da doação, sobre o valor do lote alienado previsto na Lei, sendo possível o pagamento parcelado em até 60 vezes, corrigidos monetariamente.

§ 4º Caso aprovado o Plano de Trabalho, deverá o interessado firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) específico com o Poder Público, no qual será consubstanciado o comprometimento quanto à estrita observância do que dispõe o Plano de Trabalho apresentado, e o cumprimento das medidas mitigatórias e/ou compensatórias

CNPJ: 45.339.363/0001-94

**Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015**

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [gabinete@portoferreira.sp.gov.br](mailto:gabinete@portoferreira.sp.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

apontadas pelo Poder Público, incluindo-se cronograma de caráter improrrogável.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Poder Público deverá necessariamente prever o pagamento de multa em caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, além das demais medidas administrativas cabíveis.

§ 6º O descumprimento de qualquer dos termos constantes no Termo de Ajustamento de Conduta fará cessar de imediato a suspensão de procedimentos administrativos ou judiciais que tiverem sido suspensos com base no TAC celebrado, dando-se imediato prosseguimento às medidas cabíveis para regularização da situação.

§ 7º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado deverá ser referendado pela Procuradoria Geral do Município, constituindo título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 784, IV, CPC.

Art. 4º A regularização da área doada pela Municipalidade e o cumprimento dos termos dispostos no TAC celebrado com base nessa lei não dispensa o interessado do cumprimento das demais exigências previstas em Lei para a utilização do imóvel para fins comerciais e industriais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos

**RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA**

**PREFEITO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**

Discussão Única Sessão de: 10/07/2023  
APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES  
ausente: Luciano Lorenzini

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

1º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_

2º SECRETÁRIO: \_\_\_\_\_

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [gabinete@portoferreira.sp.gov.br](mailto:gabinete@portoferreira.sp.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM**

O presente Projeto de Lei reabre o prazo para adesão ao Programa de Regularização de Lotes doados a particulares no Centro Empresarial Ferreirense - CEFER, estabelecendo seus requisitos e prazos.

Além da emergência mundial em saúde pública e milhares de mortes por todo o mundo, a pandemia da Covid-19 desencadeou impactos negativos incontroversos sobre a economia global durante os últimos três anos.

No cenário nacional, os efeitos da pandemia promoveram queda da atividade econômica e aumento dos índices de desemprego. Em nosso município não foi diferente.

No caso específico das empresas instaladas no CEFER, o Conselho Municipal de Gestão do Centro Empresarial, concluiu que algumas das empresas ali estabelecidas, sobretudo aquelas que foram contempladas na forma do antigo modelo de distribuição de lotes, tem tido dificuldade em cumprir as cláusulas contratuais, em razão deste cenário de incerteza econômica pelo qual atravessa o país, gerando insegurança jurídica acerca da permanência das mesmas no local.

Desta forma a presente propositura busca reabrir o prazo para adesão ao Programa de Regularização de Lotes, de modo a proporcionar as empresas instaladas no Centro Empresarial Ferreirense uma nova oportunidade de cumprir de forma integral os encargos contidos nas respectivas leis de doação e/ou alienação por venda.

**RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPÀ**  
**PREFEITO**

CNPJ: 45.339.363/0001-94

**Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015**

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [gabinete@portoferreira.sp.gov.br](mailto:gabinete@portoferreira.sp.gov.br)





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5A4C-E36C-398D-248D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 02/06/2023 15:47:14 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/5A4C-E36C-398D-248D>



PORTO FERREIRA

# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

## Sala das Comissões

CNPJ: 47.794.169/0001-24

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023, AO ARTIGO 3º, DO **PROJETO DE LEI Nº 25/2023**, DO EXECUTIVO, QUE REABRE O PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE LOTES DOADOS A PARTICULARES NO CENTRO EMPRESARIAL FERREIRENSE – CEFER.

Emenda Modificativa Nº 01/2023, o Inciso V do §1º, e o §3º do Artigo 3º, do Projeto de Lei nº 25/2023, do Executivo, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º (...)

§1º (...)

V - Previsão de medidas mitigadoras ou compensatórias por parte do interessado, tendo em vista o descumprimento de requisitos previstos na legislação municipal específica para o financiamento de eventuais obras de infraestrutura e investimentos realizados pelo Município de Porto Ferreira, por meio de depósito dos valores definidos com base nesta lei no Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – CEFER, **ou outras que atendam ao interesse público;**

(...)

§ 3º A realização das medidas mitigadoras ou compensatórias previstas no inciso V deste artigo terão seus valores calculados, **quando for o caso**, com base no percentual de encargos descumpridos pelo Requerente em comparação com o total de encargos exigidos à época da doação, sobre o valor do lote alienado previsto na Lei, sendo possível o pagamento parcelado em até 60 vezes, corrigidos monetariamente, **sem prejuízo de outras medidas aprovadas que atendam ao interesse público.**”

Plenário Syrio Ignatios, 27 de junho de 2023.

*Pela Comissão de Justiça e Redação:*

Ricardo Luís Patroni – Presidente

Élcio Gustavo Silveira Arruda – Secretário

Marcelo Ozelin – Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Discussão Única Sessão de: 40/07/2023

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES

Ausente: Valdione Lourenço

PRESIDENTE: [Signature]

1º SECRETÁRIO: [Signature]

2º SECRETÁRIO: [Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CNPJ: 47.794.169/0001-24

---

**AUTÓGRAFO N.º 51/2023.**

Projeto de Lei n.º 25/2023, do Executivo.

“REABRE O PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE LOTES DOADOS A PARTICULARES NO CENTRO EMPRESARIAL FERREIRENSE - CEFER, ESTABELECENDO SEUS REQUISITOS E PRAZOS”.

Art. 1º O Programa de Regularização de Lotes Doados a Particulares no Centro Empresarial Ferreirense – CEFER criado pela Lei Municipal nº 3.506/2019, com o objetivo de garantir o cumprimento das metas socioeconômicas de desenvolvimento da cidade, sem prejuízo às situações já consolidadas no tempo e aos empregos já criados por força da legislação municipal, passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º Para a regularização prevista no artigo anterior, a Administração Pública Municipal dispensará ou reduzirá as limitações administrativas estabelecidas na legislação municipal aplicável ao CEFER, sem prejuízo da exigência de medidas mitigatórias, sendo vedada a mera concessão de prazo com ausência de contrapartidas.

§ 1º Só será permitida a regularização prevista no caput no caso de situações que comprovadamente já estejam consolidadas no tempo, observando-se os encargos que foram efetivamente descumpridos para fins de compensação e regularização da matéria.

§ 2º Consideram-se situações consolidadas no tempo aquelas em que já existam, nos lotes a serem regularizados, indústrias em pleno funcionamento ou nos quais já tenha havido comprovadamente investimentos de infraestrutura e/ou geração de empregos.

Art. 3º Os interessados na regularização deverão protocolizar o pedido, impreterivelmente, no prazo de até 60 dias após a publicação desta Lei.

§ 1º O pedido de regularização deve vir acompanhado, obrigatoriamente, de Plano de Trabalho com os seguintes elementos, no mínimo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

I – qualificação do requerente e localização do lote irregular, com detalhamento específico acerca da real situação da área doada com base em legislação municipal específica e dos encargos eventualmente exigidos e não cumpridos;

II – declaração do interessado, responsabilizando-se sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas;

III – comprovação de eventuais gastos e investimentos realizados em infraestrutura no local;

IV – RAIS – Relação Anual de Informação Social a partir do ano anterior a sua respectiva Lei de alienação por doação;

V - Previsão de medidas mitigadoras ou compensatórias por parte do interessado, tendo em vista o descumprimento de requisitos previstos na legislação municipal específica para o financiamento de eventuais obras de infraestrutura e investimentos realizados pelo Município de Porto Ferreira, por meio de depósito dos valores definidos com base nesta lei no Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - CEFER, ou outras que atendam ao interesse público;

VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais ou de Regularidade.

§ 2º O Plano de Trabalho será analisado pelo Conselho Municipal de Gestão do CEFER, que poderá solicitar alterações no Plano de Trabalho, como também exigir outras medidas mitigatórias que se fizerem necessárias, devendo o interessado promover as alterações no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A realização das medidas mitigadoras ou compensatórias previstas no inciso V deste artigo terão seus valores calculados, quando for o caso, com base no percentual de encargos descumpridos pelo Requerente em comparação com o total de encargos exigidos à época da doação, sobre o valor do lote alienado previsto na Lei, sendo possível o pagamento parcelado em até 60 vezes, corrigidos monetariamente, sem prejuízo de outras medidas aprovadas que atendam ao interesse público.

§ 4º Caso aprovado o Plano de Trabalho, deverá o interessado firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) específico com o Poder Público, no qual será consubstanciado o comprometimento quanto à estrita observância do que dispõe o Plano de Trabalho apresentado, e o cumprimento das medidas mitigatórias e/ou compensatórias apontadas pelo Poder Público, incluindo-se cronograma de caráter improrrogável.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CNPJ: 47.794.169/0001-24

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Poder Público deverá necessariamente prever o pagamento de multa em caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, além das demais medidas administrativas cabíveis.

§ 6º O descumprimento de qualquer dos termos constantes no Termo de Ajustamento de Conduta fará cessar de imediato a suspensão de procedimentos administrativos ou judiciais que tiverem sido suspensos com base no TAC celebrado, dando-se imediato prosseguimento às medidas cabíveis para regularização da situação.

§ 7º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado deverá ser referendado pela Procuradoria Geral do Município, constituindo título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 784, IV, CPC.

Art. 4º A regularização da área doada pela Municipalidade e o cumprimento dos termos dispostos no TAC celebrado com base nessa lei não dispensa o interessado do cumprimento das demais exigências previstas em Lei para a utilização do imóvel para fins comerciais e industriais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Syrio Ignátios, 11 de julho de 2.023.

SERGIO RODRIGO DE OLIVEIRA:261289578  
70

Assinado de forma digital por  
SERGIO RODRIGO DE  
OLIVEIRA:26128957870  
Dados: 2023.07.11 10:20:54 -03'00'

**SÉRGIO RODRIGO DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 3.740, DE 11 DE JULHO DE 2023.**

"REABRE O PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE LOTES DOADOS A PARTICULARES NO CENTRO EMPRESARIAL FERREIRENSE - CEFER, ESTABELECENDO SEUS REQUISITOS E PRAZOS".

**Rômulo Luís de Lima Ripa, Prefeito do Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.**

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa de Regularização de Lotes Doados a Particulares no Centro Empresarial Ferreirenses – CEFER criado pela Lei Municipal nº 3.506/2019, com o objetivo de garantir o cumprimento das metas socioeconômicas de desenvolvimento da cidade, sem prejuízo às situações já consolidadas no tempo e aos empregos já criados por força da legislação municipal, passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º Para a regularização prevista no artigo anterior, a Administração Pública Municipal dispensará ou reduzirá as limitações administrativas estabelecidas na legislação municipal aplicável ao CEFER, sem prejuízo da exigência de medidas mitigatórias, sendo vedada a mera concessão de prazo com ausência de contrapartidas.

§ 1º Só será permitida a regularização prevista no caput no caso de situações que comprovadamente já estejam consolidadas no tempo, observando-se os encargos que foram efetivamente descumpridos para fins de compensação e regularização da matéria.

§ 2º Consideram-se situações consolidadas no tempo aquelas em que já existam, nos lotes a serem regularizados, indústrias em pleno

CNPJ: 45.339.363/0001-94

**Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015**

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [gabinete@portoferreira.sp.gov.br](mailto:gabinete@portoferreira.sp.gov.br)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

funcionamento ou nos quais já tenha havido comprovadamente investimentos de infraestrutura e/ou geração de empregos.

Art. 3º Os interessados na regularização deverão protocolizar o pedido, impreterivelmente, no prazo de até 60 dias após a publicação desta Lei.

§ 1º O pedido de regularização deve vir acompanhado, obrigatoriamente, de Plano de Trabalho com os seguintes elementos, no mínimo:

I – qualificação do requerente e localização do lote irregular, com detalhamento específico acerca da real situação da área doada com base em legislação municipal específica e dos encargos eventualmente exigidos e não cumpridos;

II – declaração do interessado, responsabilizando-se sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas;

III – comprovação de eventuais gastos e investimentos realizados em infraestrutura no local;

IV – RAIS – Relação Anual de Informação Social a partir do ano anterior a sua respectiva Lei de alienação por doação;

V – Previsão de medidas mitigadoras ou compensatórias por parte do interessado, tendo em vista o descumprimento de requisitos previstos na legislação municipal específica para o financiamento de eventuais obras de infraestrutura e investimentos realizados pelo Município de Porto Ferreira, por meio de depósito dos valores definidos com base nesta lei no Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – CEFER, ou outras que atendam ao interesse público;

VI – Certidão Negativa de Débitos Municipais ou de Regularidade.

§ 2º O Plano de Trabalho será analisado pelo Conselho Municipal de Gestão do CEFER, que poderá solicitar alterações no Plano de Trabalho, como também exigir outras medidas mitigatórias que se fizerem necessárias, devendo o interessado promover as alterações no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A realização das medidas mitigadoras ou compensatórias previstas no inciso V deste artigo terão seus valores calculados, quando for o caso, com base no percentual de encargos descumpridos pelo Requerente em comparação com o total de encargos exigidos à época da doação, sobre o valor do lote alienado previsto na Lei, sendo possível o pagamento parcelado em até 60 vezes, corrigidos

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [gabinete@portoferreira.sp.gov.br](mailto:gabinete@portoferreira.sp.gov.br)



PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

monetariamente, sem prejuízo de outras medidas aprovadas que atendam ao interesse público.

§ 4º Caso aprovado o Plano de Trabalho, deverá o interessado firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) específico com o Poder Público, no qual será consubstanciado o comprometimento quanto à estrita observância do que dispõe o Plano de Trabalho apresentado, e o cumprimento das medidas mitigatórias e/ou compensatórias apontadas pelo Poder Público, incluindo-se cronograma de caráter improrrogável.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com o Poder Público deverá necessariamente prever o pagamento de multa em caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, além das demais medidas administrativas cabíveis.

§ 6º O descumprimento de qualquer dos termos constantes no Termo de Ajustamento de Conduta fará cessar de imediato a suspensão de procedimentos administrativos ou judiciais que tiverem sido suspensos com base no TAC celebrado, dando-se imediato prosseguimento às medidas cabíveis para regularização da situação.

§ 7º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado deverá ser referendado pela Procuradoria Geral do Município, constituindo título executivo extrajudicial, nos moldes do artigo 784, IV, CPC.

Art. 4º A regularização da área doada pela Municipalidade e o cumprimento dos termos dispostos no TAC celebrado com base nessa lei não dispensa o interessado do cumprimento das demais exigências previstas em Lei para a utilização do imóvel para fins comerciais e industriais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 11 de julho de 2023.

**RÔMULO LUÍS DE LIMA RIPA**  
**PREFEITO**

CNPJ: 45.339.363/0001-94

**Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015**

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [gabinete@portoferreira.sp.gov.br](mailto:gabinete@portoferreira.sp.gov.br)





PORTO FERREIRA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA**  
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

**GABINETE DO PREFEITO**

---

**LUÍS GUILHERME PANONE**  
**CHEFE DE GABINETE**

---

CNPJ: 45.339.363/0001-94

**Praça Cornélio Procópio, nº 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-015**

Fone: (19) 3589-5201 / 3589-5202 / 3589-5203

[www.portoferreira.sp.gov.br](http://www.portoferreira.sp.gov.br) | [gabinete@portoferreira.sp.gov.br](mailto:gabinete@portoferreira.sp.gov.br)

Assinado por 2 pessoas: ROMULO LUIS DE LIMA RIPA e LUIS GUILHERME PANONE  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/5DAA-8CAF-891A-9177> e informe o código 5DAA-8CAF-891A-9177





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5DAA-8CAF-891A-9177

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROMULO LUIS DE LIMA RIPA (CPF 350.XXX.XXX-33) em 12/07/2023 11:50:50 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LUIS GUILHERME PANONE (CPF 298.XXX.XXX-09) em 12/07/2023 12:23:50 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portoferreira.1doc.com.br/verificacao/5DAA-8CAF-891A-9177>